TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012429-74.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Nicola Carisani Neto e outro

Embargado: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Nicola Carisani Neto e sua esposa Michele Cristine Tordin opõem, contra a Fazenda do Estado de São Paulo, embargos de terceiro, distribuídos por dependência ao processo nº 0019698-94.2010.8.26.0566, objetivando a desconstituição das penhoras levadas a efeito no referido executivo fiscal, que recaíram sobre os imóveis objetos das matrículas 119.807, 119.808 e 119.809, sob o fundamento de que em 2004, muito antes da propositura da execução fiscal, receberam esses imóveis em pagamento por serviços de construção civil que a empresa do primeiro embargante, denominada JNA Construtora Ltda., realizou em favor da executada Kalyandra Indústria e Comércio Ltda.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada contestou, afirmando que a alienação, por escritura pública, ocorreu somente em 2011, após a propositura da ação de execução fiscal e, portanto, em fraude à execução, levando a executada à insolvência.

Sobre a contestação manifestaram-se os embargante.

O processo foi saneado, determinando-se a produção de prova documental, a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

encargo dos embargantes.

Os embargantes produziram prova documental, sobre a qual manifestou-se a embargada.

É o relatório. Deciso.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91), e acrescentando-se que, pela decisão de fls. 393/395, foi determinada a produção apenas de prova documental, sem qualquer irresignação das partes, sequer na forma do § 1º do art. 357 do Código de Processo Civil, de modo que aquele decisum tornou-se estável.

Sustentam os embargantes que adquiriram os imóveis em 2004, muito antes da propositura da execução fiscal, tendo-os recebido em pagamento por serviços de construção civil que a empresa do primeiro embargante, denominada JNA Construtora Ltda., teria realizado em favor da executada Kalyandra Indústria e Comércio Ltda.

Às fls. 107/112 verificamos que a inscrição em dívida ativa deu-se em 2010, de modo que, se comprovada a aquisição em 2004 como alegado pelos embargantes, não incidirá a presunção de fraude à execução prevista no art. 185 do CTN.

Como deliberado no saneamento, compete aos embargantes a prova de aquisição dos imóveis antes da lavratura da escritura pública, que ocorreu somente em 2011, conforme fls. 20/22, 23/25 e 26/28.

Os documentos que instruíram a inicial não comprovavam essa alegação, em conformidade com análise empreendida em decisão de saneamento e organização do processo, fls. 393/395, na passagem que transcrevo abaixo e que faz parte integrante desta sentença:

(...) O atestado de fls. 58 é assinado por preposto da executada, ou

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

seja, de parte interessada na causa, razão pela qual a data ali

mencionada (25.01.2005) deve ser vista com reservas, mormente

porque não há reconhecimento de firma no documento, nem

qualquer elemento que permita assegurar a veracidade da datação.

As fotografias de fls. 59/62 apenas comprovam que houve uma

construção ou reforma, mas não permitem identificar o

envolvimento da JNA Construtora Ltda.

O fax de fls. 63/67 precisa ser melhor explicado pelos

embargantes quanto ao seu remetente, seu destinatário e a

finalidade da transmissão.

Os documentos de fls. 68/104 são pertinentes à obra mas não

permitem concluir qualquer envolvimento da JNA Construtora

Ltda, pois ela não é mencionada e não consta dos autos qualquer

prova de eventual vínculo entre as pessoas físicas indicadas nessa

documentação, e a referida empresa.

Nota-se, assim, a fragilidade probatória, não sendo suficiente a

prova documental de fls. 29/47, no sentido de que a JNA

Construtora Ltda teria, em 2009 e/ou 2010, pago o IPTU relativo

aos imóveis.

Aliás, sequer comprovaram os embargantes que Nicola Carisani

Neto seria sócio da JNA Construtora Ltda.

Pois bem. Instados os embargantes a produzirem mais prova documental, vieram

aos autos os documentos de fls. 400/458, que passo a examinar.

A ficha cadastral de fls. 400/401 comprova que o embargante Nicola Carisani

Neto de fato, desde o início das atividades empresariais da JNA Construtora Ltda, foi seu sócio e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

administrador.

Além disso, os embargantes trouxeram prova documental produzida à época das construções, comprovando inúmeras prestações de serviços, pela JNA Construtora Ltda, em favor da executada Kalyandra Indústria e Comércio Ltda ("Tânagra"), indicando que de fato a JNA Construtora Ltda cuidou da aprovação de plantas junto à Prefeitura Municipal, forneceu mão de obra, negociou material a ser utilizado. Confiram-se, a propósito: cartas de fls. 402/406; orçamento de fls. 407; cartas de fls. 408/416; auto de embargo da Prefeitura Municipal em uma obra, assinado pelo embargante Nicola Carisani Neto, em 2005; declaração escrita por Erika do Amaral de Angelo, que aliás consta como responsável da Kalyandra em diversas das missivas acima indicadas, fls. 430, com comprovação do seu vínculo com a empresa em questão, fls. 433; declaração assinada por Nirvino Fatimo Doro, fls. 438, funcionário da Kalyandra e inclusive mencionando o pagamento feito à JNA Construtora Ltda por intermédio da entrega de lotes, fls. 438, com comprovação de que de fato era empregado à época, fls. 442; declarações de diversos outros funcionários, à época, fls. 444, 445, 446, 447, confirmando as construções levada a efeito pela JNA Construtora Ltda; declaração de funcionários que trabalharam para a JNA Construtora Ltda, confirmando essas obras relativa à Kalyandra, com prova do vínculo com a JNA à época, fls. 450/452, 453/454.

Também foi apresentada explicação válida para43843 a lavratura da escritura só em 2011: ausência de CND em nome da executada-outorgante.

Esse conjunto robusto de documentos não foi satisfatoriamente impugnado pela embargada e, em realidade, é capaz de formar convicção de certeza no sentido de que, realmente, os embargantes adquiriram os imóveis muitos antes de inscrito o débito em dívida ativa, razão pela qual devem ser acolhidos os embargos.

Ante o exposto, acolho os embargos de terceiro para desconstituir as penhoras que tiveram por objeto os imóveis objetos das matrículas 119.807, 119.808 e 119.809, devendo a

serventia, com o trânsito em julgado, certificar esse fato nos autos da execução fiscal, dando cumprimento ao ora aqui deliberado.

Condeno a embargada em custas e despesas de reembolso e em honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% sobre o valor atualizado atribuído à causa nos embargos.

P.I.

São Carlos, 25 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA